## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008379-05.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Requerido: FAZENDA DO MUNICIPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, representado por sua esposa Ana Paula da Silva de Oliveira, em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que padece de esclerose lateral amiotrófica, com quadro de insuficiência respiratória crônica e severa por lesão neurológica periférica, razão pela qual necessita fazer uso de um aparelho respiratório tipo BIPAP Synchony II. Argumenta que, desde 2008, faz uso do referido aparelho, o qual lhe foi emprestado pela Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (AFIP), em razão de contrato firmado por esta entidade com a Secretaria de Saúde Municipal. Relata que aludido contrato sofreu alterações, tendo os pacientes provenientes de municípios, com mais de cento e cinquenta mil habitantes, sido excluídos, devendo ser atendido, então, diretamente, pela Secretaria de Saúde do Município de São Carlos. Sustenta que o prazo para a devolução do aparelho expirou e, não obstante tenha feito requerimento administrativo, não obteve êxito na sua obtenção, sendo que não possui possuir recursos financeiros para arcar com o seu custo, razão pela qual busca o provimento jurisdicional.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8-35.

O Ministério Público concordou com a antecipação da tutela (fl. 39), a qual foi deferida às fls. 40-41.

O Município contestou, às fls. 52-60, sustentando, em resumo, que: I) o autor pode aguardar o prazo legal para licitação de aquisição do aparelho, ao custo médio de R\$ 16.500, com o aparelho cedido pela associação; II) cabe-lhe apenas competência residual no funcionamento do SUS, de modo que a análise e deliberação a respeito do fornecimento de equipamentos é feita pelo Centro Regional de Reabilitação de Araraquara; III) o privilégio pretendido pelo autor não tem o amparo legal desejado, pois o sistema estaria a beneficiar tratamento personalizado e prejudicar

aos demais usuários; IV) as despesas relacionadas na presente ação não foram previstas na LDO.

Juntou documento à fl. 62.

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fl. 8.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder

Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

Ressalte-se, ainda, que as prescrições e relatórios médicos de fls. 13 e 18 atestam a necessidade do aparelho solicitado, visto que o autor corre grave risco de falência ventilatória e óbito.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento de aparelho respiratório BIPAP, conforme prescrição de fls. 13 e 18.

O requerido é isenta de custas, nos termos da lei.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência na aquisição da prótese, na esfera administrativa e o ente municipal contestou o pedido de fornecimento de estrutura para realização da cirurgia e pós operatório.

P.I.

São Carlos, 05 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA